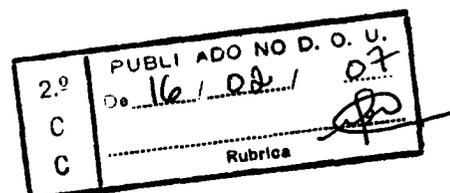




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10860.004729/2001-78
Recurso n° 132.384 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI Lei n° 9.779/99
Acórdão n° 202-17.281
Sessão de 23 de agosto de 2006
Recorrente Pilkington Brasil Ltda.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleuza Takafuji
 Secretária da Segunda Câmara

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST n° 65/79.

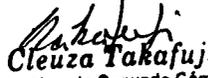
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILKINGTON BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Ivan Allegretti (Suplente), que deram provimento parcial quanto à energia elétrica, e a Conselheira Simone Dias Musa (Suplente), que deu provimento total.

Antonio Carlos Atulim
 ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 9.470, de 11/10/2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que negou o direito à inclusão da energia elétrica e dos combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de IPI, sob a justificativa de que tais insumos não se enquadram na definição de produto intermediário prevista no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Alegou a recorrente que tem direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido quaisquer produtos intermediários que sejam consumidos no processo produtivo, pois além de este direito já ter sido reconhecido pela Lei nº 10.276/2001, os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 não estabeleceram nenhuma restrição, limite ou condição para a fruição deste direito, de modo que as limitações impostas pela Receita Federal não encontram amparo na lei que instituiu o benefício. Acrescentou que a energia elétrica, os lubrificantes, os gases e a água, entre outros, são materiais intermediários e fazem jus ao crédito presumido do IPI, porque consumidos em função de ação direta sobre o produto em fabricação. Invocou pareceres da Receita Federal e a jurisprudência administrativa e judicial para corroborar sua tese. Requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de que seja deferido o direito de inclusão na base de cálculo do benefício dos custos com a aquisição de energia elétrica e de combustíveis.

É o relatório.




Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se basicamente de reapreciar as mesmas alegações trazidas na impugnação. Considerando que o julgamento de primeira instância bem aplicou a lei ao caso concreto, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão recorrido pelo Julgador Marcelo de Camargo Fernandes, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

No mais, a recorrente pleiteou o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido os custos com as aquisições de energia elétrica e de combustíveis.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 criou o direito ao crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A lei foi clara ao vincular o direito ao crédito presumido às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que forem utilizados no processo produtivo.

Por outro lado, o art. 6º da referida Lei determinou ao Ministro da Fazenda a expedição das instruções necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Com base neste art. 6º da Lei nº 9.363/96, foi expedida a Portaria MF nº 38/97, que assim dispôs no art. 3º:

“Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;”. (grifei).

Portanto, rejeita-se de plano o pleito da recorrente, pois não existe amparo legal para calcular o crédito presumido sobre os valores das aquisições de energia elétrica, uma vez que a lei diz que o benefício deve ser calculado em relação aos insumos consumidos na produção.


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Fls. 4

Ao contrário do alegado, não existe nenhuma ilegalidade em relação ao Parecer Normativo CST nº 65/79, pois o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, mandou adotar o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, previsto na legislação do IPI. O regime jurídico que rege os créditos de IPI não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem aplicados em operações de industrialização. Em outras palavras, com amparo no art. 153, § 3º, II, da CF/88, que se refere expressamente à compensação do imposto devido a cada operação com o cobrado nas anteriores, a legislação criou um conceito jurídico de insumo totalmente diferente do conceito econômico adotado pela recorrente.

Este conceito jurídico foi muito bem explicitado na norma complementar à legislação tributária, batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao art. 82, I, do RIPI/82, e art. 147, I, do RIPI/98.

A transcrição deste Parecer feita no voto condutor do Acórdão recorrido deixou claro que somente geram crédito de IPI os produtos intermediários que se assemelhem às matérias-primas e aos produtos intermediários *stricto sensu* e, para que esta semelhança se estabeleça, os produtos intermediários devem ser consumidos, desgastados ou sofrerem alterações em suas propriedades físicas ou químicas em decorrência de contato físico direto com o produto em fabricação.

Na transcrição parcial do Parecer feita às fls. 113/114 do recurso a defesa destacou que é irrelevante a integração do produto intermediário ao produto final, porém, esqueceu-se de que no item 10.2 está escrito que a expressão “consumida” deve ser entendida em sentido amplo “(...) abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano, e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.” (grifei)

Portanto, a alusão feita no Parecer ao “sentido amplo” do vocábulo “consumidos” diz respeito às diversas modalidades de consumo e não ao rol de produtos intermediários aplicados na produção. Assim, o Parecer estabeleceu que o sentido amplo do vocábulo “consumidos” abrange o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, de produtos intermediários que mantenham contato físico direto com o produto em fabricação.

O relevante neste Parecer é que ele estabeleceu o conceito jurídico para os insumos caracterizados como “produtos intermediários”, que é totalmente diferente do seu sentido econômico. Em sentido jurídico, para os fins da legislação do IPI, “produto intermediário” é tudo aquilo que se consome mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Em sentido econômico, “produto intermediário” é qualquer insumo que seja empregado no processo produtivo.

Ora, se o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, manda aplicar o conceito de produto intermediário estabelecido pela legislação do IPI e esta legislação criou um conceito jurídico para os referidos produtos, claro está que é improcedente a alegação da recorrente no sentido de que as restrições estabelecidas são ilegais.

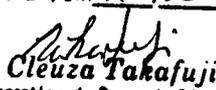
Em face do exposto, não existe amparo para incluir na base de cálculo do crédito presumido o valor da energia elétrica, dos combustíveis, dos lubrificantes, da água e dos gases

mencionados pela recorrente, seja em relação ao total das aquisições, seja em relação ao que foi aplicado no processo produtivo, sem que a recorrente tenha feito prova inequívoca de que tais bens foram consumidos ou que tiveram suas propriedades físicas ou químicas alteradas em virtude de contato físico direto com o produto em fabricação.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara